



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Assis

LEI Nº 2.196, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.982.

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.961, de 28.12.1.977 (Código Tributário do Município de Assis).-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do terreno;

Artigo 2º - Sobre o valor venal se aplica as alíquotas nas seguintes bases:

I - TERRENOS NÃO EDIFICADOS:

- a) - Quando o imóvel estiver beneficiado com 5 (cinco) ou 6 (seis) melhoramentos públicos seguintes: pavimentação de vias públicas, energia elétrica domiciliar, iluminação pública, rede distribuidora de água, rede coletora de esgoto sanitário, e guias e sargetas 3% (três por cento) sobre o valor venal do terreno;
- b) - Quando o imóvel estiver beneficiado com 3 (três) ou 4 (quatro) dos melhoramentos públicos referidos no item anterior, dentre eles, necessariamente guias e sargetas 2% (dois por cento) no valor venal do terreno:



c)- Quando o imóvel estiver beneficiado com 3 (três) ou 4 (quatro) melhoramentos públicos referidos no item a, não -/ contando com guias e sarjetas = 1,5% (um e meio por cento) do valor venal do terreno;

d)- Quando o imóvel contar 1 (um) ou 2 (dois) desses melhoramentos = 1,9 (nove por cento) do valor venal do terreno;

e)- Quando o imóvel não contar com nenhuma desses - melhoramentos = 0,5 (meio por cento) sobre o valor venal do terreno.

§ 1º - Os terrenos classificados nos itens a e b deste artigo quando dotados de muro e calçada, gozarão da redução de 50% (cincoenta por cento) na alíquota.

§ 2º - O terreno não edificado com o disposto na alínea "a", que pertencer ao mesmo proprietário por mais de 2 / anos, ficará sujeito ao seguinte acréscimo na alíquota:

- 1- Quando mais de 20 (vinte) anos.....200%
- 2- Quando mais de 15 (quinze) anos.....150%
- 3- Quando mais de 10 (dez) anos.....100%
- 4- Quando mais de 5 (cinco) anos..... 50%
- 5- Quando mais de 2 (dois) anos..... 25%

II - Terrenos Edificados:

0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do terreno.

§ 3º - As alíquotas previstas neste artigo poderão ser elevadas por Lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da Política Urbanística do Município.

Artigo 3º - O valor venal do terreno será apurado, anualmente, / em função da Planta Genérica de Valores, considerando-se os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente:



- I - Declaração correta do contribuinte;
 - II - Preços correntes de terrenos, estabelecidos / em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;
 - III - Localização e características do terreno;
 - IV - Existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública);
 - V - Índices de desvalorização da moeda;
 - VI - Índices médios de valorização de terrenos na zona em que esteja situado o terreno considerado;
 - VII - Outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.
- § 1º - Para apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens imóveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.
- § 2º - Anualmente o Executivo fixará e regulamentará o Processo de Apuração do Valor venal dos Terrenos, sempre em função da Planta Genérica de VALORES, antes do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

DA ARRECADACÃO

Artigo 4º - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana poderá ser feito parceladamente até o / máximo de 12 (doze) parcelas.



DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 5º - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade -/ Predial é o valor venal do imóvel edificado, com -/ exclusão do terreno, considerando-se a área das / construções nele existentes.

Artigo 6º - Sobre o valor venal se aplicam as seguintes alíquotas:

I - Construções de uso próprio: residencial e comercial/Industrial - 0,5%

II - Outras construções - 1%

§1º - Considera-se como locado as construções desocupadas ou cedidas gratuitamente, no todo ou em parte.

§2º - As alíquotas serão majoradas nos seguintes casos:

I - Nos imóveis em vias pavimentadas, com prédios / construídos e sem construção de muros e passeios.....50%

II - Nos imóveis, com prédios em condição de habitabilidade sem que tenha sido concedido o "habite-se" da obra, pelo órgão competente.....40%

§3º - As alíquotas previstas neste artigo poderão ser elevadas, por lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.



Artigo 7º - O valor venal das edificações serão apurados, anualmente em função do Sistema de Pontuação, considerando-se os elementos seguintes, em conjunto ou isoladamente:

- I - Declaração correta do contribuinte;
- II - O índice médio de valorização correspondente ao local que esteja situado o imóvel;
- III - O preço das edificações, devidamente diferenciadas por categorias;
- IV - O preço das edificações nas transações imobiliárias.


§1º - Para a apuração do valor venal das construções ou edificações não serão considerados os bens/inóveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§2º - Os valores unitários médios serão estabelecidos, anualmente, por Decreto do Executivo, contendo obrigatoriamente a fixação e regulamentação do processo de apuração do valor do imóvel edificado.

§3º - Anualmente, o Executivo regulamentará o processo para a apuração do valor venal dos imóveis construídos ou edificados, sempre em função do sistema de Pontuação antes do lançamento do Imposto / Sobre a Propriedade Predial.

DA ANTICIPADO

Artigo 8º - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial poderá ser feito parceladamente, até o máximo de / 12 (doze) parcelas.





DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 9º - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos -/ órgãos da Administração direta ou indireta do Governo Municipal:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e -/ vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, / pontes, túneis e viadutos;
- III - construção e ampliação de sistemas de trânsito rápido, in- / clusive todas as obras e edificações necessárias ao funciona- / mento do sistema;
- IV - Serviços de obras de abastecimento de água potável, esgo- / tos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, / de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás / funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - proteção contra seca, inundações, erosão, resacas, e obras / de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução / de barras, portos e canais, retificação e regularização de -/ cursos d'água e irrigação;
- VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de - / rodagem;
- VII - construções de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclu- / sive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto / paisagístico.



Artigo 10 - As obras e melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) / dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Artigo 11 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regulamentarão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, / no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo / que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.



§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que ~~estiveram~~ ~~estiveram~~ seus imóveis valorizados pela obra será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 12º - A contribuição será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas diretas e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade transfere aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

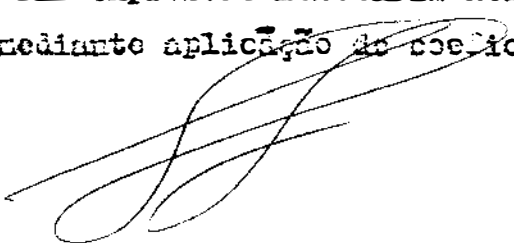
§ 2º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º - Os bens indivisíveis serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Artigo 13º - A Base de Cálculo para a cobrança da Contribuição de melhoria terá por limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e outras de prazo em financiamento em empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.





- § 1º - Serão incluídos nos orçamentos de custos de obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.
- § 2º - A percentagem do custo real a ser cobrada / mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.
- § 3º - A apuração, dependendo da natureza da obra, / far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros / elementos a serem considerados, isolada ou / conjuntamente.
- § 4º - A determinação da Contribuição de Melhoria / far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de / influência.
- § 5º - Anualmente o Executivo fixará e regulamentará o Processo para Apuração do Cálculo de Valor correspondente à Contribuição de Melhorias.

SEÇÃO IV

LABORAMENTO

Artigo 14 - Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;



- III - determinação da parcela do custo da obra a ser /
financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos
inóveis nela compreendidos;
- V - o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias,
a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos ele-
mentos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da
prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição -
competente através de petição, que servirá para início
do processo administrativo.

§ 3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação,
bem como quaisquer recursos administrativos não sus- /
penderão o início do prosseguimento das obras, nem /
obstarão a Administração na prática dos atos necessári-
os ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constitu-
ir comissão municipal com a finalidade de, em função da
obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar
a real valorização de cada imóvel.

Artigo 15 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em
parte suficiente para beneficiar determinados imóveis,
de modo a justificar o início da cobrança da contribui-
ção de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente
a esses imóveis, depois de publicado o respectivo de- /
monstrativo de custos.

Artigo 16 - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o - /
proprietário, diretamente ou por edital, do :



- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e / vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local de pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

- I - o cálculo do índice atribuído;
- II - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- III - o valor da contribuição determinado.

Artigo 17 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhorias.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Artigo 18 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente.

Artigo 19 - No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, - constante do Cadastro Imobiliário Fiscal e atualizado à época da cobrança.

Artigo 20 - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente e vencerão juros de 1% (um por cento) ao mês.



Artigo 21 - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando do desconto de 10% (dez por cento).

Artigo 22 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária a multa de 20% (vinte por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

SEÇÃO VI

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 23 - A contribuição de melhoria não incide sobre imóveis de propriedade do poder público, exceto os prometidos a venda e os subastidos a regime de enfiteuse ou arrendamento.

SEÇÃO VII

DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Artigo 24 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

DA UNIDADE DE VALOR FISCAL

Artigo 25 - O município define e estabelece, como U.V.F. (Unidade de Valor Fiscal), para o exercício de 1981, o valor de Cr\$11.225.00 (onze mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros), nos termos da Lei Federal nº 6205- de 29 de abril de 1975.



Prefeitura Municipal de Assis

163

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.196/82.....13.....

Artigo 26 - Na fixação, por Decreto do Executivo, da Unidade de Valor Fiscal utilizada pelo Código Tributário Municipal, para os exercícios subsequentes, tomado o valor-base do exercício em curso, aplicar-se-á o índice estabelecido na legislação federal pertinente, obtendo-se o valor de referência que vigorará a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo Único: Ressalvadas eventuais autorizações legais hierarquicamente superiores, trazidas por mutações na sistemática para a correção da Unidade do Valor Fiscal, não baixado o Decreto a que se refere o "caput", até 31 de dezembro de cada ano, permanecerá para o calendário seguinte aquela então em vigor.

Artigo 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 28 - Revogam-se às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 30 de dezembro de 1.982.



LAURO SPÉRA

Prefeito Municipal



LUIZ ALCÂNTARA

Diretor do Departamento de Administração

Publicada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Assis, em 30 de dezembro de 1.982.



LUIZ ALCÂNTARA

Diretor do Departamento de Administração.